

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2023/1478 DO CONSELHO

de 26 de junho de 2023

**relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República de Madagascar (2023-2027)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República de Madagascar (a seguir designada por «Madagáscar») e a Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> (a seguir designado por «acordo de 2007»), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 31/2008 do Conselho <sup>(2)</sup>, aplica-se, a título provisório, desde 1 de janeiro de 2007. O seu protocolo, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo de 2007, entrou em aplicação no mesmo dia e foi substituído várias vezes.
- (2) O último protocolo do acordo de 2007 caducou em 31 de dezembro de 2018.
- (3) Em 4 de junho de 2018, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a Comissão a encetar negociações com Madagáscar com vista à celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (a seguir designado por «acordo») e de um novo protocolo de aplicação desse acordo (a seguir designado por «protocolo»).
- (4) Entre julho de 2018 e outubro de 2022, realizaram-se oito rondas de negociações com Madagáscar sobre o acordo e o protocolo. Essas negociações foram concluídas e o acordo e o protocolo foram rubricados em 28 de outubro de 2022.
- (5) Em conformidade com a Decisão (UE) 2023/1476 do Conselho <sup>(3)</sup>, o acordo e o protocolo foram assinados em 30 de junho de 2023.
- (6) As possibilidades de pesca previstas no Protocolo para as unidades populacionais de peixes altamente migradores, fixadas em conformidade com as recomendações e resoluções adotadas pela Comissão do Atum do Oceano Índico, deverão ser repartidas pelos Estados-Membros durante todo o período da aplicação do Protocolo.
- (7) Dada a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca de Madagáscar e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a interrupção dessas atividades, estas medidas revestem um caráter urgente. Assim, o Protocolo será aplicado a título provisório a partir de 1 de julho de 2023, enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à sua entrada em vigor, a fim de permitir o mais rapidamente possível a retoma das atividades de pesca dos navios da União. O presente regulamento deve, pois, aplicar-se a partir da mesma data. Por razões de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor logo após a sua publicação,

<sup>(1)</sup> JO L 331 de 17.12.2007, p. 7.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 31/2008 do Conselho, de 15 de novembro de 2007, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Madagascar (JO L 15 de 18.1.2008, p. 1).

<sup>(3)</sup> Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo são repartidas pelos Estados-Membros durante todo o período de aplicação do protocolo do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:

Espanha:	16	navios
França:	15	navios
Itália:	1	navio
Total:	32	navios;

b) Palangreiros de superfície de arqueação bruta superior a 100:

Espanha:	7	navios
França:	4	navios
Portugal:	2	navios
Total:	13	navios;

c) Palangreiros de superfície de arqueação bruta inferior ou igual a 100:

França:	20	navios
Total:	20	navios.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir 30 de junho de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de junho de 2023.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
P. KULLGREN

---